



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002801/2003-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-005.228 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente ONDULINE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado provar os fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cassio Schappo e Flavio de Castro Pontes

Processo nº 13710.002801/2003-04
Acórdão n.º **3801-005.228**

S3-TE01
Fl. 3

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13710.002801/2003-04, contra o acórdão nº 12-54.577, julgado pela 16ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJI), na sessão de julgamento de 08 de abril de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 01/98 a 06/98, 11/98 e 12/98 (fls. 35 a 45), no valor de R\$ 29.241,24, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 21.930,93, e juros de mora, calculados até 30/06/03, no valor de R\$ 27.182,86, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 78.355,03, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Defis/RJ.

Na Descrição dos Fatos (fl. 37) consta que a presente exigência originouse de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de recolhimento dos valores nelas informados, em razão de inexatidão, uma vez que os pagamentos informados não foram localizados (fls. 38 a 41).

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 37. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta à fl. 42.

Após tomar ciência da autuação em 18/08/03 por via postal (fl. 125), a empresa autuada, inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação anexada às fls. 03 a 06 em 17/09/03, com as alegações abaixo resumidas:

- A Cofins lançada referente aos fatos geradores ocorridos até 18/08/98 foi alcançada pela decadência, em razão do disposto no artigo 150 do CTN;*
- Além disso, não houve qualquer procedimento anterior ao auto de infração, não cabendo mais à RFB pleitear a constituição dos créditos em questão, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN;*
- No mérito deve ser julgado improcedente o lançamento, pois, conforme cópias dos DARF anexadas, o crédito exigido foi quitado a tempo e modo devidos;*
- A não identificação, pelos sistemas da RFB, dos pagamentos efetuados deu-se pelo fato de o valor neles contido ser maior que o declarado, uma vez que o processamento somente identifica DARF de valor idêntico ao declarado na DCTF;*
- No caso do PA 02/98, tanto a DCTF originária, como a retificadora foram processadas como tributo devido, quando, na*

verdade, a informação original deveria ter sido substituída pela retificadora;

- *Assim, extinto está o crédito exigido, nos termos do artigo 156-I do CTN;*

- *Cabe observar que parte dos débitos foi objeto de parcelamento. Assim, deve ser verificado se o valor de R\$ 6.966,41 foi quitado por esta modalidade.*

Às fls. 144/145 consta decisão, proferida pela Dicat/DRF-RJ em 23/10/2012, por meio da qual é feita a revisão do presente lançamento, nos seguintes termos:

- *Quanto aos débitos relativos aos PA 02/98 (R\$ 2.402,70) e 12/98 (R\$ 4.310,46), foram localizados nos sistemas de controle da RFB os pagamentos relativos à sua quitação (fls. 49 e 61), sendo extintos os respectivos créditos;*

- *Quanto ao débito relativo ao PA 11/98 (R\$ 6.966,41), o contribuinte informa que foi quitado por meio de parcelamento, juntando aos autos documentação referente ao processo administrativo nº 10768.028125/98-18 (fls. 55 e 57);*

- *Em pesquisa ao citado processo (fls. 126 a 133), constatou-se que o débito em questão não está incluído naquele parcelamento, não se confirmando a sua quitação, restando devido o correspondente crédito;*

- *Quanto aos demais débitos, constatou-se que o contribuinte transmitiu em 27/11/98 DCTF originais e, posteriormente, em 08/01/99 e 23/08/99, transmitiu DCTF complementares, com valores modificados em relação aos originais;*

- *A apresentação de DCTF complementares em vez de retificadoras fez com que os sistemas entendessem tratar-se de débitos distintos e, não havendo pagamentos correspondentes aos valores declarados nas DCTF complementares, foi lavrado o presente auto;*

- *Analizando-se a DIPJ da empresa constata-se que os valores de Cofins relativos aos 1º e 2º trimestres de 1998 coincidem com os informados nas DCTF complementares, o que indica a ocorrência de erro de fato no procedimento relatado, ocasionando o lançamento;*

- *Por estas razões, entende-se pela improcedência do lançamento relativamente a estes itens;*

- *Diante do exposto, decide-se rever de ofício o presente lançamento, determinando o prosseguimento da exigência do crédito procedente.*

Em decorrência de tal revisão, foi exigido do contribuinte apenas o valor de R\$ 6.966,41, relativo à Cofins devida no PA 11/98 (fl. 146), parcela mantida do lançamento

. O contribuinte tomou ciência desta decisão em 26/10/2012 (fl. 153) e apresentou manifestação de inconformidade às fls. 156 a 168, em 21/11/2012, com as seguintes alegações:

- *O julgador deveria ter levado em consideração os documentos juntados aos autos, suficientes para corroborar as alegações da*

defesa, e poderia ter intimado o contribuinte a juntar outros que entendesse necessários, em homenagem ao princípio da verdade material;

- O processo administrativo nº 10768.028125/98-18 tramita sob a égide da RFB, podendo a autoridade administrativa requerê-lo ao setor competente;*
- Devem ser observados os princípios da eficiência e da moralidade administrativas;*
- O Fisco não pode levar mais de doze anos para efetuar a cobrança de suposto débito e ainda alegar que, apesar das provas juntadas aos autos, o parcelamento não foi demonstrado;*
- A manifestante pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente documentais;*
- Assim, requer seja anulado o lançamento, pois o valor exigido foi integralmente quitado pelo parcelamento efetuado no processo administrativo nº 10768.028125/98-18, ou, caso assim não se entenda, seja reconhecida a decadência do direito de lançar o referido débito, pois decorridos mais de cinco anos sem que tenha havido o necessário lançamento.”*

A DRJ do Rio de Janeiro (DRJ/RJI) decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito. Colaciono a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO SEM PROVA -
A prova documental das alegações trazidas pelo contribuinte deve ser apresentada na impugnação.

LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO -
Não havendo pagamento parcial do crédito tributário, o prazo decadencial aplicável à sua constituição de ofício se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente
JCrédito Tributário Mantido

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 189/204, expondo que:

- 1- **Afirma que a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado ou provado pelas partes, podendo**

e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento;

- 2- Menciona que o princípio da verdade material em matéria tributária determina que a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade, sendo que o processo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador, bem como da constituição do crédito tributário;
- 3- Alega que o julgador desconsiderou as razões apresentadas sob o pretexto da ausência de documentos comprobatórios, em que pese já constavam nos autos;
- 4- Entende que ao se deparar com qualquer incerteza ou dúvida, o julgador deveria intimar o contribuinte para esclarecer fatos ou apresentar elementos, onde fora efetuado o parcelamento do débito ora exigido;
- 5- Assevera que existe vício de moralidade quando o ato administrativo tem como lastro motivo inexistente, insuficiente ou inadequado com o seu objetivo, ou seja, quando os pressupostos fáticos e jurídicos que foram apreciados para sua expedição não guardam relação de pertinência com a relação jurídico-administrativa criada;

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido, portanto.

Trata-se de lançamento de crédito tributário, no qual o contribuinte alega que a totalidade deste teria sido parcelada no processo administrativo nº 10768.028125/98-18. Ocorre que, conforme revisão do lançamento, restou constatado que parte do crédito não fora incluída no referido, no que se entendeu por devida o lançamento apenas nestes períodos de apuração, quais seja 01/01/1998 a 30/06/2008, 01/11/1989 a 31/12/1998.

Consultados os autos, observo que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que as parcelas referidas se encontram abrangidas pelo cito parcelamento, fundamento único que poderia reformar a decisão exarada em primeiro grau. Em sede de recurso voluntário sequer ataca os pontos abordados e decididos pelo julgador de primeira instância.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.”

.

Nestes termos, entendo que não se desincumbindo do ônus de provar, não cabendo pleitear análise do pleito pela verdade material, posto que não resta consubstanciada nos autos, bem como sobre o vício de moralidade do processo, posto que não observa-se qualquer mácula no julgamento pretérito.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Processo nº 13710.002801/2003-04
Acórdão n.º **3801-005.228**

S3-TE01
Fl. 9

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator

CÓPIA